



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.522 - MT (2019/0116253-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : RONI TERESINHA COELHO DAMIN  
**AGRAVANTE** : COMBRAS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA  
**ADVOGADOS** : RONALDO COELHO DAMIN - MT010781  
GILMAR ANTÔNIO DAMIN - MT008111  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO  
SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL  
**ADVOGADO** : CRISTIANE TESSARO E OUTRO(S) - MT012484A

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. DISPOSITIVO OBJETO DA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICOS. AUSENTES. SÚMULA 284/STF.

1. O conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal que teria recebido interpretação divergente pelos tribunais, bem como a demonstração analítica da alegada divergência, com a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.
2. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.522 - MT (2019/0116253-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : RONI TERESINHA COELHO DAMIN  
**AGRAVANTE** : COMBRAS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA  
**ADVOGADOS** : RONALDO COELHO DAMIN - MT010781  
GILMAR ANTÔNIO DAMIN - MT008111  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO  
SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL  
**ADVOGADO** : CRISTIANE TESSARO E OUTRO(S) - MT012484A

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo interno interposto por RONI TERESINHA COELHO DAMIN em face de decisão da minha lavra, assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETIVO DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Alega os agravantes que demonstraram a interpretação discrepante do v. acórdão recorrido com julgado desta Corte, bem como as circunstâncias que identificam os casos confrontados. Argumenta que houve a transcrição de trechos dos acórdãos, apontando a similitude fática, a identidade de fundamentos e a disparidade de resultados. Acrescenta que o cerne da questão é a o termo inicial do prazo prescricional, ponto que estaria muito bem demonstrado pelos agravantes.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.522 - MT (2019/0116253-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : RONI TERESINHA COELHO DAMIN  
**AGRAVANTE** : COMBRAS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA  
**ADVOGADOS** : RONALDO COELHO DAMIN - MT010781  
GILMAR ANTÔNIO DAMIN - MT008111  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO  
SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL  
**ADVOGADO** : CRISTIANE TESSARO E OUTRO(S) - MT012484A

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. DISPOSITIVO OBJETO DA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICOS. AUSENTES. SÚMULA 284/STF.

1. O conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal que teria recebido interpretação divergente pelos tribunais, bem como a demonstração analítica da alegada divergência, com a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

2. Agravo interno não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. O agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, de fato não se constata nas razões do recurso especial que a parte recorrente tenha indicado qual o dispositivo de lei federal teria recebido interpretação divergente pelos tribunais.

O recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Assim, a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da súmula 284/SF.

Ademais, o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA N. 284/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE OS DANOS MORAIS. DATA DO ARBITRAMENTO DE TAL ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. TERMO FINAL DOS LUCROS CESSANTES. DATA DO "HABITE-SE". DESCABIMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. COISA JULGADA MATERIAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. VERIFICAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.

(...)

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1225153/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO, SIMILITUDE FÁTICA E INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige o necessário cotejo analítico e demonstração de similitude fático-jurídica entre os acórdãos supostamente divergentes, bem como a indicação do dispositivo legal interpretado de modo dissidente, o que não restou comprovado no presente caso. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ nas questões controversas apresentadas é, por consequência, prejudicial para a análise de apontado dissídio jurisprudencial, e impede o seguimento do presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1518728/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, na forma prevista nos artigos 1029 do CPC/15 e 255 do RISTJ. A mera transcrição de ementas não satisfaz as exigências para a demonstração da divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

2. A Corte local, ao manter a sentença, considerou haver, no caso dos autos, exemplo de contradição de comportamento da parte, doutrinariamente conhecido como "venire contra factum proprium", bem assim estabeleceu a declaração de associação à autora em contrato padrão por ela redigido, tendo efetiva ciência da obrigação de pagamento de todas as taxas de manutenção em rateio com os demais co-proprietários dos lotes de terreno. Desse modo, para rever tais conclusões, seria imprescindível a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2.1. Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1813528/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0116253-0

AgInt no  
REsp 1.814.522 / MT

Números Origem: 00087302620028110041 87302620028110041

PAUTA: 06/02/2020

JULGADO: 06/02/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONI TERESINHA COELHO DAMIN  
RECORRENTE : COMBRAS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA  
ADVOGADOS : RONALDO COELHO DAMIN - MT010781  
                  GILMAR ANTÔNIO DAMIN - MT008111  
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA  
                  AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL  
ADVOGADO : CRISTIANE TESSARO - MT012484A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Penhor - Direitos e Títulos de Crédito

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONI TERESINHA COELHO DAMIN  
AGRAVANTE : COMBRAS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA  
ADVOGADOS : RONALDO COELHO DAMIN - MT010781  
                  GILMAR ANTÔNIO DAMIN - MT008111  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA  
                  AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL  
ADVOGADO : CRISTIANE TESSARO E OUTRO(S) - MT012484A

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.